



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2127/2022

São Luís, 19 de julho de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	3
Primeira Câmara	4
Decisão	4
Gabinete dos Relatores	25
Edital de Citação	25
Secretaria de Gestão	26
Portaria	26

Pleno**Acórdão**

Processo nº 8734/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração.

Entidade: Câmara Municipal de Tutoia/MA

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Antônio Jamilson Neves Baquil (Presidente), CPF: 453.130.163-34 residente e domiciliado na Rua Nazaré, nº 01, Centro, Tutoia/MA, CEP nº 65.580-000.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 687/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Voto divergente. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 687/2013 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Exclusão do débito e multa. Redução e manutenção de multas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tutoia/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 334/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto por Antônio Jamilson Neves Baquil, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tutoia/MA, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 687/2013, que julgou irregular as contas da referida Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão, divergindo do voto do Relator, assim como acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Douglas Paulo da Silva, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da

- Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 687/2013, de modo que as contas do Presidente da Câmara Municipal de Tutoia/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil (Presidente e ordenador de despesas), sejam julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
 3. excluir o débito e a multa dele decorrente, constante nos incisos “V” e “VI” do Acórdão PL-TCE nº 687/2013, uma vez que não persistem mais, conforme os fundamentos legais expostos no voto do Revisor;
 4. reduzir as multas aplicadas ao responsável, Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil, constantes nos incisos “II” e “III” do acórdão recorrido para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades remanescentes do acórdão recorrido são de naturezas formais;
 5. manter multa aplicada ao responsável, Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), constante no inciso “IV” do acórdão recorrido, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005;
 6. determinar o aumento dos valores das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Jamilson Neves Baquil;
 8. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Tutoia/MA para os fins legais;
 9. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5155/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva (Prefeito), CPF nº 762.332.433-00, residente na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Montes Altos, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 50/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 932/2018 - GPROC4, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Montes Altos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Valdivino Rocha Silva, com fundamentos no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 5490/2017 UTCEX 03- SUCEx 11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): município aplicou 54,25% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 1.1);

a.2) Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real (seção II, item 4 "a");

a.3) Responsabilidade Técnica- Verificou-se que o Senhor Werquithon Coelho Moreira, contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 TCE-MA (seção II, item 4 "c").

b) enviar à Câmara Municipal de Montes Altos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 6839/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário: José Adalberto Torres de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de José Adalberto Torres de Souza, matrícula nº 939-1, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura de Coelho Neto, Instituto de Previdência do Município de Coelho Neto. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 767/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de José Adalberto Torres deSouza, matrícula nº 939-1, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura de Coelho Neto, Instituto de Previdência do Município de Coelho Neto, outorgada pelo Ato nº 298/2014, 29 de outubro de 2014, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, no dia no dia 03 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência de Coelho Neto,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 149/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12047/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria Tácita

Espécie: Aposentadoria Compulsória

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria do Município de Chapadinha-MA

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário: Tarciso Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Tarciso Pereira dos Santos, matrícula nº 3153, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, do Município de Chapadinha-MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 768/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Tarciso Pereira dos Santos, matrícula nº 3153, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, do Município de Chapadinha-MA. Instituto de Previdência de Chapadinha, outorgada pelo Ato nº 76/2015, 19 de janeiro de 2015, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Chapadinha /MA, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 60/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12188/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria Tácita

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência do Município de Parnarama-MA

Responsável: José Luís Oliveira Soares – Diretor Presidente

Beneficiário: Diolinda de Sena Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Diolinda de Sena Andrade, matrícula nº 306331, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parnarama. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 770/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Diolinda de Sena Andrade, matrícula nº 306331, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parnarama, outorgada pelo Ato nº 152/2014, 28 de abril de 2014, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Pedreiras /MA, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Parnarama-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 130/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445) alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5179/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Ana Vitória Ferreira Baldez

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato do ato retificado para rateio da pensão previdenciária por morte concedida a integral para Dalva Rodrigues Baldez, viúva e do ato de concessão de pensão previdenciária por morte no

valor equivalente a 50% a Ana Vitória Ferreira Baldez, filha menor, e 50% a Dalva Rodrigues Baldez, viúva do ex-segurado José de Ribamar Campos Baldez, matrícula 0000983528, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 780/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Ana Vitória Ferreira Baldez, filha menor e do ato retificado para rateio da pensão concedida a Dalva Rodrigues Baldez, viúva do ex-segurado José de Ribamar Campos Baldez do ex-segurado, matrícula 0000983528, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional; O ato que concedeu pensão integral a viúva Dalva Rodrigues Baldez, foi retificado para rateio da pensão ao valor equivalentes a 50% para a filha menor Ana Vitória Ferreira Baldez, e 50% para a viúva Dalva Rodrigues Baldez, totalizando 100% dos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, ocorrido em 22 de outubro de 2017. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgadas pelos Atos ambos do dia 02 de março de 2018, publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 045, do dia 08 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº Parecer nº 158/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6999/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Carmosina Lopes Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Carmosina Lopes Soares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 752/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Carmosina Lopes Soares, Matrícula nº 0000268921, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme consta no Ato nº 291/2019, datado de 06.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2298/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de

acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7051/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Carlos Alberto Vieira Gama

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Carlos Alberto Vieira Gama. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 753/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Carlos Alberto Vieira Gama, Matrícula nº 0001084250, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SES, conforme consta no Ato nº 857/2018, datado de 06.06.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2329/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8350/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Dorival dos Santos Serejo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Dorival dos Santos Serejo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 754/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Dorival dos Santos Serejo, Matrícula 310222, no Cargo de Agente Estadual de Execução Penal, Classe Especial Sênior, Referência 011, Especialidade Agente Penitenciário, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, conforme consta no Ato nº 1106/2019, datado de 03.04.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2499/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4588/2022 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Lucinda de Jesus Costa Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lucinda de Jesus Costa Melo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 755/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lucinda de Jesus Costa Melo, Matrícula nº 286146, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 511/2019, datado de 13.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 386/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4591/2022 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Donaria Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Donaria Silva de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 756/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Donaria Silva de Sousa, Matrícula nº 271447, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de aposentadoria nº 309/2019, datado de 06.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 360/2022/ GPROC3/PHAR , do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4601/2022 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimunda Borges Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Borges Vale. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 757/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Borges Vale, Matrícula nº 270735-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio

Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de aposentadoria nº 2746/2019, datado de 16.12.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 355/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4602/2022 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimunda da Costa Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda da Costa Coelho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 758/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda da Costa Coelho, Matrícula nº 274790-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 1559/2019, datado de 11.07.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 387/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4604/2022 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Teresinha da Silva Lima Neres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Teresinha da Silva Lima Neres. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 759/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Teresinha da Silva Lima Neres, Matrícula nº 00267187-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 2261/2019, datado de 26.11.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 326/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4605/2022 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Antonio Sabino de Sá Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Sabino de Sá Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 760/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Sabino de Sá Sousa, Matrícula nº 282176-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 2544/2019, datado de 09.12.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 354/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa

Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1689/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria Tácita

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras-MA

Responsável: Antônio Alves Pereira

Beneficiário: Ivanete Duarte da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Ivanete Duarte da Cunha, matrícula nº 240-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedreiras-MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 764/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Ivanete Duarte da Cunha, matrícula nº 240-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedreiras-MA, outorgada pelo Ato nº 26/2016, 20 de setembro de 2016, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Pedreiras /MA, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 29/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1731/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha (IPC)

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário: Maria Lucia de Araújo Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Maria Lucia de Araújo Sousa, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação. Instituto de Previdência Chapadinha (IPC). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 763/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Maria Lucia de Araújo Sousa, no cargo de Professor Classe II, Referência 012, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação. Instituto de Previdência Chapadinha (IPC), outorgada pelo Ato nº 150/2021, de 14 de outubro de 2021, publicado. Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha (IPC), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 269/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 12055/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria por invalidez

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria do Município de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário: Maria Francisca Cardoso de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Maria Francisca Cardoso de Lima, matrícula nº 02714, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe A, Referência 01, do Quadro de pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Chapadinha. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 769/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Maria Francisca Cardoso de Lima, matrícula nº 02714, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe A, Referência 01, do Quadro de pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Chapadinha, outorgada pelo Ato nº 79, de 19 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CI, n.º 2580, do dia 16 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria do Município de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 150/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei

Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5371/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Pedro Victor Bayma Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Pedro Victor Bayma Pereira de Sousa, filho menor do ex-segurado Abrahão Jorge Almeida de Sousa, matrícula nº 106559, falecido no exercício do cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 777/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Pedro Victor Bayma Pereira de Sousa, filho menor do ex-segurado Abrahão Jorge Almeida de Sousa, matrícula nº 106559, falecido no exercício do cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI n.º 049 do dia 14 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº Parecer nº 292/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1816/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria Tácita

Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal- IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente
Beneficiário: Glacymar Barros Figueiredo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Glacymar Barros Figueiredo, matrícula nº 25371-1, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS), Referência I, com lotação na U.E.B Albertino Pinheiro, vinculada à Secretaria Municipal de Educação-(SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 773/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Glacymar Barros Figueiredo, matrícula nº 25371-1, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS), Referência I, com lotação na U.E.B Albertino Pinheiro, vinculada à Secretaria Municipal de Educação-(SEMED), outorgada pelo Ato nº 46.432, 17 de dezembro de 2014, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de São Luís /MA, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal- IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 165/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4689/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Raimunda Nonata França

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata França, matrícula 47160-1, no cargo de Professor, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 774/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária Raimunda Nonata França, matrícula 47160-1, no cargo de Professor, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Ato nº 46.360, de 09 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano XXXV, nº 16, do dia 23 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 144/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7146/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria Tácita

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- MA

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário: Raimunda Nonata Almeida Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Raimunda Nonata Almeida Gomes, matrícula nº 89180-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 775/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Raimunda Nonata Almeida Gomes, matrícula nº 89180-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato nº 256/2016, 14 de janeiro de 2016, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de São Luís /MA, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 136/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445) alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12205/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão Tácita

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Parnarama-MA

Responsável: José Luiz de Oliveira Soares - Presidente

Beneficiário: João Marques Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a João Marques Ribeiro, dependente legal da ex-segurada Maria Dalva da Silva Ribeiro, matrícula 10140-1, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo. Instituto de Previdência do Município de Parnarama-MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 771/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária por morte a João Marques Ribeiro, dependente legal da ex-segurada Maria Dalva da Silva Ribeiro, matrícula 10140-1, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo. Instituto de Previdência do Município de Parnarama-MA, outorgado pelo Ato nº 196/2014, 11 de setembro de 2014, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Parnarama, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Parnarama-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 37/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9960/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade

Beneficiária: Conceição de Maria Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Oliveira, matrícula nº 0000866079, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Especialidade, Grupo Educação, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 776/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária Conceição de Maria Oliveira, matrícula nº 0000866079, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Especialidade, Grupo Educação, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação,

outorgada pelo Ato nº 1690/2016, dia 04 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 093, do dia 19 de maio 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 156/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5427/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Antônio José Dias Pontes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM Antônio José Dias Pontes, matrícula 0000072009, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 778/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM Antônio José Dias Pontes, matrícula 0000072009, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 248/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 054, do dia 21 de março de 2017, expedido pela Secretaria de estado de Gestão e Previdência do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 808/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4187/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Dorgival Silva Lobo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Dorgival Silva Lobo, matrícula 0000077966, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 779/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Dorgival Silva Lobo, matrícula 77966, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 16/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 041, do dia 02 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 69/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 655/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria Vandeli Leone Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Vandeli Leone Lopes, matrícula nº 284524-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 781/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Vandeli Leone Lopes, matrícula nº 284524-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação., outorgada pelo Ato nº 182/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 112, do dia 19 de junho de

2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 126/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 750/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria de Lourdes Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Lima Silva, matrícula nº 272530, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 782/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária Maria de Lourdes Lima Silva, matrícula nº 272530, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 175/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 078, do dia 28 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 141/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2175/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Edna Maria Oliveira Amorin

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edna Maria Oliveira Amorin, matrícula 55430-1, no cargo de Técnica Municipal de nível superior em Odontologia, nível “IX”, padrão “J”, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 783/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária Edna Maria Oliveira Amorin, matrícula 55430-1, no cargo de Técnica Municipal de nível superior em Odontologia, nível “IX”, padrão “J”, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM., outorgada pelo Ato nº 2205/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano XXXIX, n.º 12, do dia 17 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 294/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3920/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia-MA (IPSEMA)

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo – Presidente do Instituto; Juscelino Oliveira e Silva - Prefeito

Beneficiária(o): Cândida Pereira de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Cândida Pereira de Araújo, matrícula 2081-11, no cargo de Professor, do Quadro da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 784/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Cândida Pereira de Araújo, matrícula 2081-11, no cargo de Professor, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 337, de 08 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano IV, Nº 488, do dia 30 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia-MA (IPSEMA), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 344/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3929/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Ana Lucia Pereira Silva Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lucia Pereira Silva Moraes, matrícula nº265684-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 785/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária Ana Lucia Pereira Silva Moraes, matrícula nº 265684-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2192/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 019, do dia 28 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 260/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6790/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão Tácita

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Coelho Neto-MA

Responsável: Benedito Lopes Fernandes- Presidente

Beneficiário: Maria José Modestino de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria José Modestino de Souza, viúva do ex-segurado Antônio Ramalho de Sousa, aposentado por invalidez no cargo de fiscal de obras, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Coelho Neto-MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 766/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria José Modestino de Souza, viúva do ex-segurado Antônio Ramalho de Souza, aposentado por invalidez, no cargo de fiscal de obras, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, outorgada pelo Ato nº 14/2004, 1 de dezembro de 2004, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Coelho Neto-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 321/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6498/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão Tácita

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu- Presidente

Beneficiário: Maria de Jesus França Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria de Jesus França Silva, dependente legal do ex-segurado Aureliano Rodrigues da Silva, matrícula 345092-1, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, Lotado na Secretaria Municipal de Administração. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Luís - IPAM. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 761/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária de Maria de Jesus França Silva, dependente legal do ex-segurado Aureliano Rodrigues da Silva, matrícula 345092-1,

aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, Lotado na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Ato nº 60/2009, 23 de abril de 2009, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de São Luís, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 685/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 19/2022 – GCONS04/ESC

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3471/2015 – GCONS5/ESC

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José de Arimatéa Costa Júnior

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José de Arimatéa Costa Júnior, gestor não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3471/2015-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9207/2016-UTCEX3/SUCEX11, contendo 06 (seis) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução nº 9207/2016-UTCEX3/SUCEX11, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 19/07/ 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Secretaria de Gestão**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 655, DE 18 DE JULHO DE 2022.**

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo TCE nº 5863/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108, I do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro deste Tribunal, Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2021, a considerar o período de 08/07/2022 a 05/09/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 649 DE 18 DE JULHO DE 2022.

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper 13 (treze) dias a partir de 15/07/2022, as férias regulamentares, exercício de 2022, da servidora Roseane Silva Erre Rodrigues, matrícula nº 9696, Técnica Municipal da Secretaria Municipal de Administração de São Luís - SEMAD, ora cedida à este Tribunal, devendo retornar ao gozo dos dias restantes no período de 11/01/2023 a 23/01/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 660, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5887/2022/TCE-MA,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Abadias da Silva Souza, matrícula nº 9159, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização 7, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2018/2022, no período de 18/07/2022 a 15/10/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 651 DE 18 DE JULHO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, Auditora Estadual de Controle Externo, para exercerem substituição, a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, durante o impedimento de sua titular, a servidora Lília Barbosa, matrícula nº 6353, por 15 (quinze) dias no período de 18/07/2022 a 01/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 658, DE 18 DE JULHO DE 2022.**Concessão de férias a Procurador.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando Processo nº 5860/2022/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2022, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, no período de 31/08 a 29/10/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 662, DE 18 DE JULHO DE 2022.**Alteração de férias do servidor.**

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 07/11 a 06/12/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2022, da servidora Rebeca Gonçalves Bacellar, matrícula nº 14100, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 059/2022, considerando o Memorando nº 34/2022-JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 656 DE 18 DE JULHO DE 2022.**Interrupção e remarcação de férias servidor.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 18/07/2022, as férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Lenir Mendes, matrícula nº 12716, Assessora de Conselheiro deste Tribunal, ficando o gozo dos dias restantes para o período de 02/01/2023 a 17/01/2023, conforme Memorando nº 23/2022- GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 652, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021 da servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gerente de Núcleo de Fiscalização, anteriormente concedida pela Portaria nº 325/2022, para o período de 02/01/2023 a 31/01/2023, conforme memorando nº 55/2022/SEFIS/NUFIS II.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 661, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando a Processo nº 5863/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular o Sr. Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, por 60 (sessenta) dias, referentes a férias exercício de 2021, a considerar o período de 08/07/2022 a 05/09/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 668, DE 19 DE JULHO DE 2022.

Revoga a Portaria n.º 620 de 11 de julho de 2022 e dá nova redação sobre a participação dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar a participação dos servidores relacionados no Anexo I desta Portaria nas Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas – OTC 2022, no período de 22 a 28 de agosto de 2022, na cidade de Natal/RN.

Parágrafo único. A Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), procederá ao controle de registros dos pontos dos servidores que estarão participando do evento das Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas – OTC 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 620 de 11 de julho de 2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Anexo I da Portaria TCE/MA nº 668, de 19 de julho de 2022.

	Servidor	Cargo	Mat.
01	Alan Anderson Soares Costa	PoliciaI Militar (Requisitado)	14662
02	Alan Nilson Santos Travassos	Auditor Estadual de Controle Externo	11213
03	Antônio Firmino Pereira de Novais	Auditor Estadual de Controle Externo	9035
04	Antônio Ribeiro Neto	Auditor de Controle Externo	5975
05	Cândido Madeira Filho	Auditor Estadual de Controle Externo	5967
06	Célio Roberto Sales Baima	Auxiliar de Controle Externo	8961
07	Charles Nunes Abreu	Ajudante de Conservação e Limpeza (Quadro Especial)	2857
08	Clécio Jads Pereira de Santana	Auditor Estadual de Controle Externo	11072
09	Cybelle Cristine Vendramin	Auditora Estadual de Controle Externo	8839
10	Enilson Moraes Costa	Técnico Estadual de Controle Externo	7211
11	Evandro José Araújo dos Santos	Técnico Estadual de Controle Externo	8680
12	Fernando Henrique Rodrigues Lopes Júnior	Assistente de Controle Interno	8409
13	Francisco Moreno Dutra	Auditor Estadual de Controle Externo	10496
14	Henrique Jorge Almeida Araújo	Auxiliar Administrativo (Requisitado)	11049
15	Henrique Jorge Rodrigues Amorim	Auditor Estadual de Controle Externo	7468
16	João da Silva Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	9050
17	João Torres de Melo Saboia Neto	Assessor Especial do Presidente II	14746
18	José de Miranda Costa	Auditor Estadual de Controle Externo	6775
19	José Ribamar Lima do Nascimento	Técnico Estadual de Controle Externo	9233
20	Josimar de Sousa Ramos	Técnico Estadual de Controle Externo	9241
21	Josmarina Câmara Feitosa	Servidora Aposentada	1016
22	Karla Cristiene Martins Pereira	Auditora Estadual de Controle Externo	7286
23	Kels-Cilene Pereira Carvalho	Auditora Estadual de Controle Externo	6791
24	Lourenço Alves Júnior	Técnico Estadual de Controle Externo	9274
25	Lisângela Miranda Silva	Técnica Estadual de Controle Externo	9449
26	Manoel da Guia Cruz	Técnico Especial (Requisitado)	14175
27	Marcelo Cavalcante Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	8565
28	Marcelo Nogueira dos Passos	Auditor Estadual de Controle Externo	7559
29	Máximo Ribeiro Gomes	Auxiliar Administrativo (Requisitado)	5504
30	Paulo Roberto Ribeiro de Moraes	Técnico Estadual de Controle Externo	8052
31	Raimundo Abdala de Oliveira Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	5892
32	Regina Léa Santos	Auxiliar Administrativo (Requisitado)	12005
33	Roselane Veras Trovão Brito	Auditora Estadual de Controle Externo	8672
34	Sandra Veras de Azevedo	Auditora Estadual de Controle Externo	7518
35	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	Auditora Estadual de Controle Externo	8458
36	Walter Fernandes França	Auditor Estadual de Controle Externo	7948
37	Ydionara Ferreira Lima	Assessora Especial de Conselheiro I	12880
38	Yolete Peres Vieira	Auditora Estadual de Controle Externo	7104

PORTARIA TCE/MA Nº 657, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando Processo nº

5860/2022/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2021, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, no período de 1º/08 a 30/08/2022, anteriormente suspensas pela Portaria nº 135/2022. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 663, DE 19 DE JULHO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa, matrícula nº 9654, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, de 03/11/2022 a 02/12/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 580/2022, ficando o referido gozo para o período de 04/07/2022 a 02/08/2022, conforme Memorando nº 10/2022/SEGER/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 654, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Alteração período de Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e consoante Memorando nº 55/2022– SEFIS/NUFIS II e Portaria nº 652/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 02/01/2023 a 31/01/2023, a designação da servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, anteriormente concedida pela Portaria nº 946/2021, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Gerente de Núcleo de Fiscalização, durante o impedimento de seu titular, a servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 659, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento I, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, durante o impedimento de seu titular, o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, nos períodos de 18/07 a 06/08/2022 (20 dias) e de 07/08 a 16/08/2022 (10 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão